

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº 002-2020

OBJETO: OBRA DE ACESSIBILIDADE INTERNA – EXECUÇÃO DE TORRES DE CIRCULAÇÃO VERTICAL, CONEXÕES E PASSARELAS PARA INTERLIGAÇÃO DOS HOSPITAIS DO COMPLEXO HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, RELATIVO AO CONVÊNIO Nº 841122/2016.

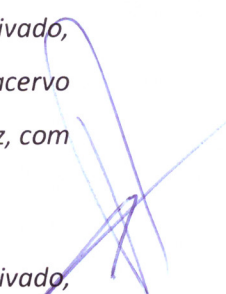
Trata-se de Impugnação interposto tempestivamente pela licitante **IRMÃOS KUNST LTDA.** por intermédio de sua representante legal, em face dos itens 7.2.3.1.1, 7.2.3.1.2, 7.2.3.1.3, 7.2.3.1.4, que tratam dos documentos relativos à qualificação técnica da licitante, transcritos abaixo:

*7.2.3.1.1 Um (1) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico – C.A.T., constando que **a licitante (grifo nosso)** executou construção de edificação com área mínima de 2.600 m², contendo instalações de climatização, instalações elétricas e instalações de gases medicinais. Será(ão) aceito(s) atestado(s) com área ou prazo de execução diferente(s) do solicitado, desde que os serviços tenham sido executados em concomitância e o somatório obedeça a metragem mínima, não excedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para execução.*

*7.2.3.1.2 Um (1) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico – C.A.T., constando que **a licitante (grifo nosso)** foi responsável pela execução da montagem de Estruturas Metálicas com no mínimo 478 toneladas e 2.600,00m² de área construída. Será(ão) aceito(s) atestado(s) com área ou prazo de execução diferente(s) do solicitado, desde que os serviços tenham sido executados em concomitância e o somatório obedeça a metragem mínima, não excedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para execução.*

*7.2.3.1.3 Um (1) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico – C.A.T., constando que **a licitante (grifo nosso)** executou fundações em estaca raiz, com no mínimo 928 m.*

7.2.3.1.4 Um (1) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva certidão de acervo



técnico – C.A.T., constando que **a licitante (grifo nosso)** executou obra de instalações elétricas com automação (controle de iluminação).

A ora impugnante contesta os itens acima descritos, alegando que as exigências previstas no edital são demasiadamente restritivas, ferindo o disposto no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, requerendo a edição do Edital e consequentemente alteração da data de recebimento da documentação e abertura da licitação.

Em que pese a interpretação trazida, entendemos que as condições previstas em edital não frustram o caráter competitivo do feito, menos ainda, restrinjam a participação de interessados, senão em razão de critérios técnicos, nos exatos limites da legislação vigente.

Art. 30 da Lei nº. 8.66/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

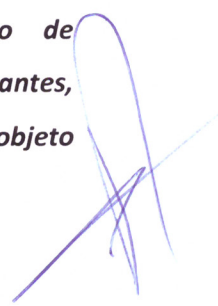
(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



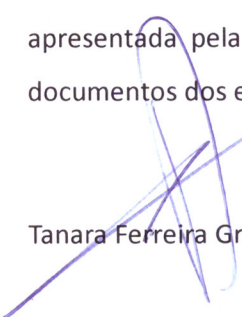
A comprovação da capacidade técnica tem por escopo comprovar/assegurar a boa e regular execução do objeto, objetivando resguardar a Instituição em eventuais contratações. Por esta razão, entendemos que, de fato, embora não seja o caso desta licitação, a ampla concorrência é um dos princípios da licitação que devem ser observados, no entanto, tal princípio não pode se sobrepor aos demais princípios ou ser tomado de forma isolada. Antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade econômica e eficiência nas contratações.

As exigências ora previstas no edital da CR 002/2020, referem-se à capacidade de qualificação técnico-operacional dos concorrentes, ou seja, a empresa **licitante**, pode e deve, desta forma, exigir quantidades e tempos mínimos se estas são as formas possíveis de se aferir a complexidade tecnológica e operacional, resguardando a instituição de eventual contratação de empresa inapta à execução dos serviços.

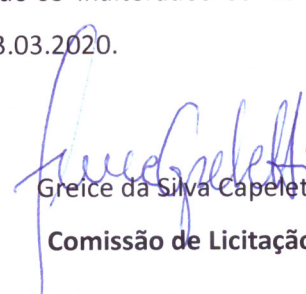
Ao que nos parece, a licitante ora impugnante, está fazendo uma interpretação equivocada das regras do edital, consoante o disposto no Art .30 da Lei n.º 8666/93, § 1.º, e inciso I. Tais regramentos tratam especificamente de limitações às exigências de qualificação técnico profissional, referindo-se apenas **ao profissional e não à empresa**.

Neste sentido, reforçamos que as exigências quantitativas se prestam, no caso presente, a atender o disposto em §3º do mesmo artigo, posto que a demonstração de execuções anteriores em condições mínimas e/ou similares da exigida pela Licitante tem o único intuito de garantir a comprovação de aptidão, neste padrão.

Diante do acima exposto, a Comissão de Licitação entende não fazer jus a impugnação apresentada pela licitante, mantendo-se inalterados os itens do edital, bem como a abertura dos documentos dos envelopes no dia 03.03.2020.

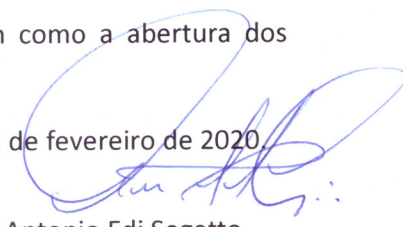


Tanara Ferreira Grams



Greice da Silva Capeletti
Comissão de Licitação

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.



Antonio Edi Segetto